



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001310-59.2023.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante MARILÚCIA TOFOLI DE PINHO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001310-59.2023.8.26.0150**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Marilúcia Tofoli de Pinho**

**Apelado: Telefônica Brasil S.a**

**Comarca: Cosmópolis**

**Juiz: LETICIA LEMOS ROSSI**

**Voto nº 31751**

Apelação. Intempestividade. Interposição fora do prazo estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC, de acordo com as regras de contagem de prazo previstas nos artigos 219 e 224 do CPC. Indisponibilidade do sistema e-SAJ ocorrida durante o decurso do prazo recursal, que não acarreta a sua suspensão. Exegese do artigo 8º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial TJSP e artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência TJSP. Verba honorária aumentada. Apelo não conhecido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 140/141, que julgou improcedente a ação movida por Marilúcia Tofoli de Pinho em face de Telefônica Brasil S.A., na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 e à repetição de indébito em dobro do valor pago pela autora, no valor de R\$ 850,00. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 145/153), sustentando, em síntese, que: é proibido ao fornecedor alterar, unilateralmente, o preço e o plano; faz jus à indenização por danos morais, pela negativação indevida, e à repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões a fls. 182/186.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, o cômputo dos prazos processuais se dá em dias úteis, devendo ser observada a regra do artigo 224 do mesmo diploma legal, segundo a qual, *“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica”*.

Na contagem dos prazos recursais de processos eletrônicos, somente há prorrogação do prazo em razão de instabilidade do sistema se esta ocorrer no dia inicial ou final do prazo, até o dia útil seguinte sem instabilidades superiores a 60 minutos, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial e artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência deste E. TJSP.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Intempestividade. Insurgência apresentada fora do prazo cominado no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, com cômputo regulado pelo artigo 219, CPC e artigo 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/06. Carência de pressuposto extrínseco do recurso. Irrelevância da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, tal como indicada. Falha sistêmica que somente acarreta a prorrogação do prazo quando se verifica no dia correspondente ao termo inicial ou final do prazo. Inteligência dos artigos 224, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(Agravado de Instrumento 2047580-94.2020.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, J. 03/06/2020)

"CONTRATO DE GESTÃO DE NEGÓCIOS - APELAÇÃO - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DURANTE O DECURSO DO PRAZO RECURSAL QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDÊ-LO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 551/2011 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Interposto o recurso quando já decorrido o lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis (art. 1003, § 5º, do CPC), excluindo-se do cômputo as eventuais suspensões do prazo, é de rigor o reconhecimento de sua intempestividade". "indisponibilidades do sistema não possuem o condão de suspender o prazo recursal, mas, tão somente, de prorrogá-lo se

ocorrerem em seu último dia, não afetando, portanto, a sua contagem, nos termos da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal".

(Apelação Cível 1008979-32.2017.8.26.0003, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, J. 19/05/2020)

Dessa maneira, ao contrário do que entende a apelante, a indisponibilidade do sistema *e-SAJ*, por ela apontada, nos dias 10 e 11 de abril de 2024 (fls. 146 e 192/193), não interferem na contagem do prazo recursal.

*In casu*, a r. sentença foi publicada em 01/04/2024 (segunda-feira), de modo que o prazo para interposição do recurso de apelação iniciou-se em 02/04/2024, encerrando-se em 22/04/2024.

Portanto, o apelo é intempestivo, por ter sido interposto somente em 24/04/2024, não comportando conhecimento.

Em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC, elevo o valor dos honorários advocatícios, pertencentes aos advogados da parte vencedora, de 10% para 12% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator